PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 /2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições, aprova:

Art. 1º - O art. 52 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e §4º:

"Art. 52 – (...)

III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município."

§ 4º - Na discussão de proposta apresentada conforme inciso III deste artigo, fica assegurada a defesa da proposta, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

Art. 3º - O art. 53 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica."

Art. 4º - A Lei Orgânica do Município de Pará de Minas fica acrescida do seguinte art. 53-A:

"Art. 53-A - A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, o que deverá ser comprovado por meio de certidão fornecida pelo cartório eleitoral.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá fixar-se em um só assunto.

§ 2° Excluem-se da iniciativa popular de leis as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal e as de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal

§ 3° - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 4º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 5º - A iniciativa popular de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município apresentada à Câmara deverá estar acompanhada de lista organizada, conforme modelo disponibilizado pela Câmara Municipal ou por meio de formulário eletrônico, com coleta eletrônica de assinaturas, em sistema de certificação digital, a ser implantado pela Câmara Municipal.

§ 6º A lista a que se refere o parágrafo anterior deve conter, no mínimo, o nome completo, endereço, número do título eleitoral, número da identidade e assinatura do eleitor.

Art. 5° - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas/MG, 02 de abril de 2019.

Vereador Rodrigo Varela Franco
Proponente

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador